



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 492-66.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – NAZÁRIA – PIAUÍ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Impetrante: Francisco Ubaldo Nogueira

Paciente: Francisco Ubaldo Nogueira

Advogado: Rafael de Melo Rodrigues

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO JUÍZO ELEITORAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de nulidade, desprovida de demonstração do concreto prejuízo pelo impetrante, não pode dar ensejo à invalidação da ação penal, uma vez positivado, pelo art. 563, do CPP, o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

2. Eventual nulidade quanto ao desmembramento realizado pelo magistrado de piso deve ser arguida nos autos em que supostamente praticada, por quem, de fato, houver sofrido prejuízo, e não pelo ora impetrante, denunciado em apartado perante o Tribunal de origem, em decorrência do foro privilegiado por prerrogativa de função.

3. A ocasional desclassificação de delito, que poderá implicar na alteração do seu prazo prescricional, deverá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório, não cabendo a esta Colenda Corte examinar, *per saltum*, erro na capitulação jurídica da conduta, salvo situações excepcionais de flagrante

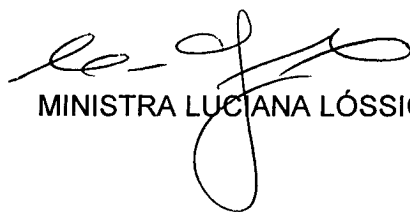
RP

ilegalidade e abuso de poder, que não é a hipótese dos autos.

4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LOSSIO: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Francisco Ubaldo Nogueira, em causa própria, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que recebeu a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 354 c/c 349 do Código Eleitoral.

Narrou que, a despeito de ser detentor do cargo de prefeito, eleito nas eleições de 2008, foi denunciado perante a Zona Eleitoral, juntamente com outros eleitores, sob a acusação de que teria, por meio de terceira pessoa, induzido eleitores a realizarem a transferência de seus domicílios eleitorais, ainda no ano de 2007.

Asseverou que o MM. Juiz da Zona Eleitoral, em contrariedade ao disposto no art. 29, X, da Constituição Federal, desmembrou o processo, recebendo a denúncia apenas contra os demais denunciados e remetendo cópias para o Procurador Regional, quando deveria ter encaminhado a denúncia na sua integralidade.

Relatou que, após oferecimento de nova denúncia contra o impetrante perante o Tribunal Regional, foram rejeitadas as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e de nulidade decorrente do desentranhamento, arguidas pelo ora autor.

Afirmou que, a teor da jurisprudência do STF (AgReg 7913, rel. Min. Dias Toffoli), a competência para decidir sobre o desmembramento seria do Tribunal Regional Eleitoral e não do magistrado de piso, tendo havido inobservância do art. 80 do CPP¹.

Expôs que *“sem que seja necessária a análise do conjunto probatório, é possível claramente extrair-se da denúncia que o fato imputado*

¹ Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.



ao denunciado, ora impetrante, é o de induzir eleitores a realizarem transferências indevidamente” (fl. 6), o que implicaria tipificação do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral² e não na do crime previsto no art. 354 da referida norma³, o qual foi imputado na denúncia.

Diante dessa desclassificação, defendeu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos se verificaram em 2007, enquanto a denúncia foi recebida apenas em 2012.

Requeru a concessão de medida liminar para “suspender os efeitos da decisão que recebeu a denúncia proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e sobrestar a referida ação penal até julgamento do presente habeas corpus” (fl. 8).

Ao final, pugnou pela concessão da ordem para o fim de se declarar a nulidade da denúncia, diante do indevido desmembramento na primeira instância, para que fossem reunidas as ações até o pronunciamento pelo órgão competente. Subsidiariamente, requereu fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Em 16.6.2012, o eminente Ministro Henrique Neves indeferiu a liminar pleiteada (fls. 61-65).

Na sequência, em 27.6.2012, o impetrante peticionou nos autos, para informar que não houve outro julgamento além do que recebeu a denúncia, acostando certidão expedida pelo TRE/PI e solicitou, ainda, a reconsideração da decisão, para que fosse concedida a liminar (fls. 72-73).

Às fls. 76-79, constam as informações prestadas pelo órgão coator.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 112-115).

É o relatório.

² Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.
Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

³ Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LOSSIO: (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, busca o impetrante a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de indevido desmembramento do feito realizado pelo Juízo Eleitoral que, ao receber a denúncia em face dos demais denunciados, remeteu os documentos do ora impetrante ao Procurador Regional Eleitoral para a propositura da ação penal perante o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), em virtude da sua prerrogativa de função, na condição de prefeito.

Nesse sentido, defende que houve usurpação da competência do TRE/PI, que seria o órgão competente para decidir sobre o desmembramento da ação penal, e não o Juízo de primeira instância, como verificado na espécie.

No caso, entendeu a Corte de origem que a suposta nulidade, se houvesse, deveria ser arguida no Juízo de primeiro grau, nos autos em que fora praticada, e não por ocasião do recebimento da denúncia em face do ora impetrante pelo TRE/PI, órgão competente para o seu julgamento, em virtude do foro privilegiado por prerrogativa de função.

Assentou, ainda, que:

Caso existisse uma ação tramitando contra o ora denunciado e o juiz *a quo* houvesse proferido alguma decisão, poderia se arguir uma nulidade, mas não é o caso. O magistrado simplesmente remeteu cópia das peças de informação para o MPE adotar as providências.

Na hipótese, o Tribunal não tem o que anular, mas apenas apreciar o recebimento ou não da denúncia. Ressalto, por fim, inexistir utilidade prática na anulação pelo Tribunal do procedimento do Juízo *a quo*, relativo ao processo que tramita por lá, e deixar de analisar a denúncia de sua competência (fl. 379-v).

O entendimento, a meu ver, não merece reparos.

A alegação de nulidade, desprovida de demonstração do concreto prejuízo pelo impetrante, não pode dar ensejo à invalidação da ação

penal, uma vez positivado, pelo art. 563 do CPP⁴, o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

Desse modo, eventual nulidade quanto ao desmembramento realizado pelo magistrado de piso, que se deu em 4.1.2011, deve ser arguida nos autos em que supostamente praticada, por quem, de fato, houver sofrido prejuízo.

Efetivamente, caso algum prejuízo houvesse, seria dos demais envolvidos nos fatos narrados na denúncia primeira, recebida pelo Juízo Eleitoral, e não do ora impetrante, denunciado em apartado perante o Tribunal de origem, órgão competente em decorrência do foro privilegiado por prerrogativa de função.

Ademais, como firmara o eminente Ministro Henrique Neves, a autoridade que teria sido usurpada – TRE/PI – apesar de provocada sobre o tema no momento da sustentação oral realizada no julgamento que recebeu a denúncia, não acolheu os fundamentos do então denunciado, corroborando assim com o desmembramento determinado pelo juiz de primeira instância.

No que tange à alegada prescrição da pretensão punitiva, fundada na desclassificação do tipo penal aventado na denúncia, observo que o seu acolhimento demandaria o reenquadramento dos fatos e provas dos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Além disso, cumpre ressaltar que a *emendatio libelli* e a *mutatio libelli* – previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do CPP⁵ – são institutos de que o Juiz pode valer-se por ocasião da prolação da sentença, não cabendo a esta Colenda Corte examinar, *per saltum*, a proposição defensiva de erro na capitulação jurídica da conduta, salvo situações excepcionais de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que não é a hipótese dos autos.

⁴ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

⁵ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

[...]

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Portanto, eventual desclassificação de delito, que poderá implicar na alteração do seu prazo prescricional, deverá, no caso, ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório.

Com essas considerações, voto pela denegação da ordem.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, a denúncia foi oferecida perante o juiz eleitoral, que recebe a denúncia em relação a todos os demais e quanto ao prefeito não diz uma palavra sequer, apenas remete cópia...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O prefeito era denunciado?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele foi denunciado, mas o juiz não recebe a denúncia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Esse desmembramento, só quem o pode fazer é o órgão competente, a instância competente, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao juiz que não seja o competente fazer o desmembramento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele nem fez o desmembramento, pelo que me parece.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Como não, se houve uma denúncia? Ele recebe a denúncia em relação aos que não têm foro privilegiado, aquela pessoa que tem, ele manda para o procurador?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele manda de volta para o procurador, sem fazer nada.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Para o procurador tomar as medidas que entender cabíveis.

10

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pelo menos em relação ao que tenho votado no Supremo...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele cita, inclusive, uma reclamação de relatoria de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Até levantei esse entendimento:

Agravo Regimental. Inquérito. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Desmembramento. Possibilidade. Art. 80 do Código de Processo Penal. Elevado número de indiciados e complexidade da causa.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental

2. Na forma de inúmeros precedentes da Suprema Corte, o elevado número de agentes e de condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se que apenas o denunciado detém prerrogativa de foro por ser Deputado Federal (art. 80 do Código de Processo Penal).

3. Agravo regimental desprovido.

Isso foi julgado no Agravo Regimental, no Inquérito nº 2706, da Bahia, pelo Tribunal Pleno, quando se decidiu que quem tem competência para fazer o desmembramento é o Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido, o HC nº 63265, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Rezek; Néri da Silveira, na Questão de Ordem da Petição nº 2020; Ministro Marco Aurélio, Ação Penal nº 336, Agravo Regimental, Tocantins.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Percebi, considerado o parecer da Procuradoria, que não teria surgido ação penal. Ou seja, ainda na fase de recebimento da denúncia, o Juiz que procederia ao exame determinou a remessa de peças ao Procurador Regional, porque um dos envolvidos fora eleito Prefeito.

Então, o Procurador Regional subscreveu a denúncia ofertada ao Tribunal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu não placito uma investigação feita por quem não tem competência. Essa investigação tem de ir

para o juiz natural competente, que é quem tem de decidir pelo desmembramento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas tinha competência. A eleição apanhou o inquérito em curso.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ele deve ter encaminhado ao procurador-geral por entender que não tinha competência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Houve uma denúncia. O juiz recebe a denúncia referente aos que não têm foro privilegiado. Quanto aos que têm, ele não recebe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não chegou a receber a denúncia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, quem presidiu esse inquérito? Essa prova colhida foi feita pelo juiz natural? Não.

Temos de nos lembrar que quem preside o inquérito é o Judiciário e não a polícia ou o Ministério Público.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Esse fato me sensibilizou bastante quando eu analisava o *habeas corpus*, mas confesso que encontrei certa dificuldade em reconhecer a nulidade, em razão de que quem argui a nulidade é o prefeito, no momento do recebimento da ação penal perante o TRE.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Uma condenação transitada em julgado, se não foi pelo juiz natural, eu concederia a ordem.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Eu entendo que essa nulidade deveria ter sido arguida pelos demais denunciados na ação penal perante o juízo de piso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, rememorando, houve a oferta da denúncia pelo Ministério Público quanto a certos cidadãos. Antes do recebimento, um deles foi eleito Prefeito. O que fez o Juízo da zona eleitoral? Encaminhou peças à Procuradoria Regional Eleitoral, porque já existiria situação a desaguar na prerrogativa de foro, na atuação do Tribunal.

Indaga-se: esse ato merece glosa? A meu ver, não. O Juízo constatou que não era competente para receber a denúncia, tal como ofertada, e determinou o encaminhamento de peças ao Tribunal Regional Eleitoral. Improcede a causa de pedir quanto a ter-se, necessariamente, deliberação do Tribunal relativamente ao desmembramento do processo-crime.

Em segundo lugar, busca-se o reconhecimento da prescrição, antecipando-se o que seria até mesmo sentença desclassificando a prática criminosa do artigo 290 do Código Eleitoral para o artigo 354 do mesmo Diploma.

É cedo, muito cedo, para caminhar-se no sentido de examinar a prescrição. Indispensável é o julgamento da matéria de fundo pelo Regional.

Por isso, acompanho a Relatora, indeferindo a ordem.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 492-66.2012.6.00.0000/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Francisco Ubaldo Nogueira. Paciente: Francisco Ubaldo Nogueira (Advogado: Rafael de Melo Rodrigues). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, denegando a ordem, no que foi acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 11.9.2012.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o feito foi assim relatado pela eminente Ministra Luciana Lóssio:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Francisco Ubaldo Nogueira, em causa própria, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que recebeu a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 354 c/c 349 do Código Eleitoral.

Narrou que, a despeito de ser detentor do cargo de prefeito, eleito nas eleições de 2008, foi denunciado perante a Zona Eleitoral, juntamente com outros eleitores, sob a acusação de que teria, por meio de terceira pessoa, induzido eleitores a realizarem a transferência de seus domicílios eleitorais, ainda no ano de 2007.

Asseverou que o MM. Juiz da Zona Eleitoral, em contrariedade ao disposto no art. 29, X, da Constituição Federal, desmembrou o processo, recebendo a denúncia apenas contra os demais denunciados e remetendo cópias para o Procurador Regional, quando deveria ter encaminhado a denúncia na sua integralidade.

Relatou que, após oferecimento de nova denúncia contra o impetrante perante o Tribunal Regional, foram rejeitadas as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e de nulidade decorrente do desentranhamento, arguidas pelo ora autor.

Afirmou que, a teor da jurisprudência do STF (AgReg 7913, rel. Min. Dias Toffoli), a competência para decidir sobre o desmembramento seria do Tribunal Regional Eleitoral e não do magistrado de piso, tendo havido inobservância do art. 80 do CPP .

Expôs que "sem que seja necessária a análise do conjunto probatório, é possível claramente extrair-se da denúncia que o fato imputado ao denunciado, ora impetrante, é o de induzir eleitores a realizarem transferências indevidamente" (fl. 6), o que implicaria tipificação do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral e não na do crime previsto no art. 354 da referida norma , o qual foi imputado na denúncia.

Diante dessa desclassificação, defendeu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos se verificaram em 2007, enquanto a denúncia foi recebida apenas em 2012.

Requeru a concessão de medida liminar para "*suspender os efeitos da decisão que recebeu a denúncia proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e sobrestar a referida ação penal até julgamento do presente habeas corpus*" (fl. 8).

Ao final, pugnou pela concessão da ordem para o fim de se declarar a nulidade da denúncia, diante do indevido desmembramento na primeira instância, para que fossem reunidas as ações até o

pronunciamento pelo órgão competente. Subsidiariamente, requereu fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Em 16.6.2012, o eminente Ministro Henrique Neves indeferiu a liminar pleiteada (fls. 61-65).

Na sequência, em 27.6.2012, o impetrante peticionou nos autos, para informar que não houve outro julgamento além do que recebeu a denúncia, acostando certidão expedida pelo TRE/PI e solicitou, ainda, a reconsideração da decisão, para que fosse concedida a liminar (fls. 72-73).

Às fls. 76-79, constam as informações prestadas pelo órgão coator.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 112-115).

Na sessão de 11.9.2012, a eminente Ministra Luciana Lóssio, acompanhada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, votou pela denegação da ordem, por entender que a eventual nulidade decorrente do desmembramento do feito decidido por juízo incompetente somente poderia ser alegada pela parte que efetivamente sofreu prejuízo, e nos próprios autos em que supostamente praticada.

Sua Excelência ressaltou que, “caso algum prejuízo houvesse, seria dos demais envolvidos nos fatos narrados na denúncia primeira, recebida pelo Juízo Eleitoral, e não do ora impetrante, denunciado em apartado perante o Tribunal de origem, órgão competente em decorrência do foro privilegiado por prerrogativa de função”.

Consignou, ainda, a eminente Relatora que, “ademais, como firmara o eminente Ministro Henrique Neves, a autoridade que teria sido usurpada – TRE/PI – apesar de provocada sobre o tema no momento da sustentação oral realizada no julgamento que recebeu a denúncia, não acolheu os fundamentos do então denunciado, corroborando assim com o desmembramento determinado pelo juiz de primeira instância”.

Em relação à suscitada prescrição, Sua Excelência manifestou-se nos seguintes termos:

No que tange à alegada prescrição da pretensão punitiva, fundada na desclassificação do tipo penal aventado na denúncia, observo que o seu acolhimento demandaria o reenquadramento dos fatos e provas dos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Além disso, cumpre ressaltar que a *emendatio libelli* e a *mutatio libelli* - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do CPP⁶ - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença, não cabendo a esta Colenda Corte examinar, *per saltum*, a proposição defensiva de erro na capitulação jurídica da conduta, salvo situações excepcionais de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, eventual desclassificação de delito, que poderá implicar na alteração do seu prazo prescricional, deverá, no caso, ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Passo a me pronunciar.

De fato, como indicado pelo impetrante, o STF tem-se posicionado no sentido de que cabe à Corte Suprema decidir sobre eventual desmembramento de investigação na qual estejam entre os investigados detentores de prerrogativa de foro.

No julgamento da Reclamação nº 7.913/PR, da qual fui relator, a Corte Suprema declarou nulos os atos decisórios praticados pelo juiz de primeiro grau, que desmembrou inquérito do qual constavam como investigados detentores de prerrogativa de foro.

Transcrevo, a propósito, a ementa do julgado:

Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios.

1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a

⁶ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

[...]

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha.

2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de "*reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados*", devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRgRCL nº 7913/PR, DJE de 9.9.2011, de minha relatoria).

Naquela oportunidade, acolhendo a reclamação ajuizada pelo investigado sem prerrogativa de foro, decidiu-se pela usurpação da competência da Suprema Corte praticada pelo juízo de piso, que devia ter submetido a proposta de desmembramento ao STF, a quem competia determiná-lo.

No presente caso, o juiz eleitoral, ao analisar a denúncia oferecida contra 23 pessoas, verificando que o ora impetrante exercia o cargo de prefeito municipal, enviou ao Procurador Regional Eleitoral os documentos relacionados ao prefeito, para as providências cabíveis, e recebeu a denúncia em relação aos demais.

O Tribunal Regional, ao analisar a denúncia contra o ora impetrante, concluiu pelo seu recebimento, afastando a alegada nulidade por entender que (fl. 29v):

Caso existisse uma ação tramitando contra o ora denunciado e o juiz *a quo* houvesse proferido alguma decisão, poderia se arguir uma nulidade, mas não é o caso. O magistrado simplesmente remeteu cópia das peças de informação para o MPE adotar as providências.

Na hipótese, o Tribunal não tem o que anular, mas apenas apreciar o recebimento ou não da denúncia. Ressalto, por fim, inexistir utilidade prática na anulação pelo Tribunal do procedimento do juízo *a quo*, relativo ao processo que tramita por lá, e deixar de analisar a denúncia de sua competência.

In casu, não obstante entenda que não cabia ao magistrado eleitoral proceder ao desmembramento do feito, mas sim encaminhar todo o processo ao juízo competente, no caso, o Tribunal Regional, a hipótese dos

autos possui uma peculiaridade que impede a declaração de nulidade, tal como concluiu a eminente relatora.

Na espécie, quem argui a nulidade é o prefeito, ou seja, o denunciado com prerrogativa de foro, cuja denúncia em seu desfavor foi analisada pelo Tribunal Regional, órgão competente para o julgamento.

Dessa forma, como bem pontuou a eminente relatora, incide ao caso o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não será declarada nulidade quando evidenciada a inexistência de prejuízo ao acusado.

Frise-se que, na hipótese examinada no bojo da Reclamação nº 7.913/PR, ajuizada perante o STF, o reclamante, por não ter prerrogativa de foro, sofreu prejuízo pelo desmembramento da investigação determinada pelo juízo de primeiro grau, em detrimento da competência daquele Tribunal, situação que difere do caso ora em exame.

Por outro lado, não se tem notícia nos autos da existência de eventuais decisões proferidas na fase de inquérito pelo juízo incompetente, o que ensejaria a declaração de nulidade dos atos decisórios, tal como decidido por esta Corte no julgamento do HC nº 645/RN, DJE de 21.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp⁷.

Sobre esse ponto, extrai-se dos autos que as condutas foram praticadas em maio de 2007, enquanto o ora impetrante foi eleito no pleito de

⁷ HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei 11.719/2008, passando a matéria a ser tratada no art. 395 do mesmo Código.

2. No caso, o paciente, prefeito à época dos fatos, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, o inquérito policial foi instaurado sem a orientação e supervisão do Tribunal Regional, órgão competente consoante o art. 29, X, da Constituição Federal.

3. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia. Precedentes.

4. Ordem concedida.

(*Habeas Corpus* nº 645/RN, DJE de 21.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp).

2008 e empossado no cargo de prefeito, ao que tudo indica, em janeiro de 2009.

Dessa forma, o procedimento investigatório iniciou-se antes da posse no cargo que ensejou a prerrogativa de foro, não havendo nos autos, como dito, informação acerca da existência de possíveis atos decisórios praticados pelo magistrado de primeiro grau na fase do inquérito, após a posse do impetrante no cargo de prefeito.

Observe ter havido discussão quanto a esse respeito pelo Tribunal Regional, tendo o relator do feito prestado os seguintes esclarecimentos (fl. 54):

DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (RELATOR): [...] Quando o inquérito correu, ele não era nem prefeito. Então ele não tinha nem foro privilegiado, foi em 2008. Quer dizer, ele foi eleito em 2008. A partir daí, quando ele foi eleito, o juiz enviou pra cá. O que aconteceu foi isso.

Outra alegação do impetrante é a de que teria havido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a conduta descrita na denúncia, que indica a prática do crime tipificado no art. 354 do Código Eleitoral, seria enquadrável na figura do art. 290, cuja pena máxima é de dois anos, operando-se a prescrição em quatro anos, consoante previsto no art. 109, V, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos no seguinte trecho da denúncia (fl. 21):

Dessa forma, **Francisco Ubaldo Nogueira**, agindo com domínio sobre os fatos, praticou o crime previsto no art. 354 do Código Eleitoral, na medida em que *contratou* Daniel Lopes Ramos – oferta de futuro *emprego* na Prefeitura de Nazária/PI – para que este último, a seu (Francisco Ubaldo Nogueira) mando, obtivesse comprovantes de residência falsos e induzisse eleitores a declarar falsamente endereço em Nazária/PI no Cartório da 97ª Zona/PI, para com isso transferirem tais eleitores seus domicílios para o novo município.

Ocorre que, para concluir que a conduta praticada foi a de induzir alguém a se inscrever como eleitor, descrita no art. 290 do Código Eleitoral, e não a prevista no art. 354, consubstanciada na obtenção, para uso

próprio ou de outrem, de documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais, seria imprescindível a análise dos fatos e das provas, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

Como bem ressaltou o *Parquet*, “eventuais irresignações quanto aos fatos imputados serão oportunamente apresentadas na instrução criminal, momento adequado par tanto, ocasião em que serão assegurados a ampla defesa e o contraditório” (fl. 115).

Por essas razões, acompanho a eminente Relatora e o eminente Ministro Marco Aurélio para denegar a ordem.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, despachei liminar neste caso. Peço vênia à maioria já formada, por entender que o processo é, evidentemente, nulo.

O desmembramento foi feito pelo juiz. Porém, era competente, porque o prefeito figurava como denunciado, o tribunal regional eleitoral. Então, a decisão sobre ser ou não caso de desmembramento, caberia ao órgão competente, o tribunal regional eleitoral, e não o juiz eleitoral.

Entendo o posicionamento já adotado pela maioria de que isso não teria causado prejuízo ao paciente. Mas o que ocorre, a meu ver? A ação fica parada quanto àqueles que venderam votos. O prefeito tem o seu processo levado ao tribunal e não se julga a ação dos eleitores enquanto estiver tramitando a ação do prefeito.

A meu ver, caberia, neste caso, ao tribunal regional eleitoral – inclusive houve pedido expresso do procurador regional eleitoral para que o tribunal se manifestasse sobre o desmembramento, e não houve tal manifestação – julgar o caso.

Indeferi a liminar justamente por não verificar nos autos o desmembramento. Como o pedido havia sido feito separadamente, solicitei que fosse informado se, em outra oportunidade, o tribunal houvera examinado a questão do desdobramento. Entendo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a deliberação referente à divisão ou não do processo cabe ao tribunal regional eleitoral.

Por essas razões, peço vênia à maioria já formada para deferir a ordem.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, peço vênia ao Ministro Henrique Neves para acompanhar a relatora.

EXTRATO DA ATA

HC nº 492-66.2012.6.00.0000/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Francisco Ubaldo Nogueira. Paciente: Francisco Ubaldo Nogueira (Advogado: Rafael de Melo Rodrigues). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.3.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.